



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.151, DE 2009** **(Do Sr. William Woo)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 87 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007 - Código de Trânsito Brasileiro.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O artigo 87 da lei 9.503, de 23 de setembro de 2007 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art.87.....  
.....

Paragrafo único: Os sinais de trânsito horizontais deverão ter superfície cuja textura seja semelhante à do asfalto não sinalizado.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em todo o Brasil, as tintas utilizadas para demarcar pistas de rolamento, seja urbana ou rodoviária, são inadequadas e incompatíveis ao uso de motocicletas.

As tintas utilizadas para a sinalização horizontal de que trata o artigo 87 do Código de Trânsito brasileiro, são fixadas sobre o asfalto de maneira aquecida e, após sua aplicação, passam a ter porosidade próxima a zero. Por conseguinte, passam a ser absolutamente lisas, em especial quando molhadas.

Para atestar tal realidade, bastante se faz a simples inquirição de qualquer motociclista. Seu testemunho será suficiente para trazer à baila o risco iminente ao qual todos os condutores de motocicletas estão submetidos.

Da maneira como são aplicadas, as faixas de sinalização expõe os motociclistas a riscos desnecessários. Os acidentes ocorrem em decorrência de escorregões sobre as faixas, tendo como causa provável a tinta imprópria para a sinalização horizontal. São frequentes os casos de quedas da motocicleta, danos ao patrimônio público e lesões aos motociclistas.

Não são poucos os riscos aos quais estão expostos os motociclistas. E são inúmeros os motivos que lhes conferem tamanha fragilidade: a inconsistente e inadequada formação dos motociclistas para o enfrentamento do trânsito brasileiro; a ausência de sinalização específica para motocicletas e motociclistas; os riscos da utilização dos taxões; bem como as ora mencionadas tintas impróprias para a sinalização horizontal.

Esta iniciativa mostra-se salutar e apropriada para tornar o trânsito brasileiro mais seguro. A simples modificação da tinta utilizada para a sinalização asfáltica seria bastante para reduzir os riscos aos quais todos os motociclistas estão

expostos. Riscos estes que, importante salientar, ceifam a vida de centenas de brasileiros anualmente.

Razões estas que justificam o presente pleito, tendo como objetivo resguardar a incolumidade física dos milhares de motociclistas no Brasil, muitos dos quais têm, na moto, seu meio de sustento.

Assim, em face do patente interesse público deste Projeto, espera-se contar com o apoio e com a receptividade dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2009.

**Deputado William Woo  
PSDB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VII  
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

- I - verticais;
- II - horizontais;
- III - dispositivos de sinalização auxiliar;
- IV - luminosos;
- V - sonoros;
- VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

**FIM DO DOCUMENTO**